



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

TERMO DE COOPERAÇÃO nº 006 /2016

Termo de Cooperação que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Estado do Paraná por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR, representado por seu Presidente, Excelentíssimo Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 78.206.307/0001-30, com sede na Rua Marechal Hermes, 751, Centro Cívico, Curitiba/PR, representado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça IVONEI SFOGGIA, o **ESTADO DO PARANÁ** por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, inscrita no CNPJ sob nº 76.416.932/0001-81, situada na Rua Deputado Mário de Barros, 1290 - Ed. Caetano Munhoz da Rocha, Centro Cívico, Curitiba/PR, representada por seu titular, Dr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrita no CNPJ sob nº 13.950.733/0001-39, com sede na Alameda Cabral, 184, Centro, Curitiba/PR, representada pelo Excelentíssimo Defensor Público-Geral, Dr. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ**, autarquia especial, com sede na Rua Brasilino Moura, nº 253, Ahú, Curitiba/PR, neste ato representada por seu Presidente, Dr. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA,

CONSIDERANDO que os artigos 3.º, 4.º e 70 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como o artigo 227 da Constituição Federal, estabelecem como dever de todos (família, sociedade e Estado), promover a plena efetivação e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, da Lei nº 8.069/90, resguarda a criança e o adolescente de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 17, da Lei nº 8.069/90, estabelece que a criança e o adolescente têm direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, e o artigo 18, do mesmo Diploma Legal, estabelece como dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, é direito da criança/adolescente manifestar-se em processos judiciais e administrativos que lhe digam respeito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 28, §1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações das intervenções estatais que serão realizadas junto a eles e suas famílias;

CONSIDERANDO que como decorrência de tais direitos, deve ser reconhecida a possibilidade de a criança ou adolescente vítima optar por não relatar a violência sofrida, ou apenas se manifestar perante pessoas habilitadas, em ambiente adequado e após ser devidamente preparada para tanto, não podendo, em hipótese alguma, ser obrigada a relatar fatos que lhe causem dor, sofrimento e/ou constrangimento, como se fosse um mero objeto de produção de prova;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, devem ser tratados de forma especial e tecnicamente competente, em face de sua vulnerabilidade, pelo que se infere do item 1 do art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovado em Nova York em 25 de maio de 2000 e promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 08/03/2004;



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ministério Público do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, em alguns crimes praticados contra crianças e adolescentes, principalmente, os sexuais e de natureza formal, o testemunho da vítima pode ser essencial para que possa haver a responsabilização do agressor, diante da inexistência de outros elementos que permitam a comprovação de sua autoria e materialidade;

CONSIDERANDO que esta situação impõe grandes desafios no que se refere à forma de colheita dos depoimentos de crianças e adolescentes no âmbito judicial, diante da necessidade de o Sistema de Justiça conciliar o dever de respeito aos princípios e garantias processuais e o dever de proteger e não-revitimizar aqueles que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência, inclusive em razão de eventual dificuldade destas expressarem de forma clara os fatos ocorridos;

CONSIDERANDO que a literatura da área já consignou que entrevistas múltiplas, aversivas e/ou realizadas por profissionais que não possuam a devida qualificação técnica, podem ser consideradas pela criança como uma exigência de maiores informações e podem estimular distorções ou relatos com a única função de se esquivar da situação de depoimento, assim como vários estudos já demonstraram que a própria intervenção legal, com entrevistas repetidas e exames periciais com variadas pessoas, espaçados no tempo, pode desencadear ou intensificar sintomas de *stress* pós-traumático, especialmente ansiedade, depressão, agressividade e confusão mental;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina a criação de serviços especializados, pelos Tribunais, a fim de realizarem o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em ambientes adequados, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e boas condições de acolhimento;

CONSIDERANDO que na forma da lei e da Constituição Federal (cujo art. 5º, inciso LVI - a *contrariu sensu* - considera admissíveis, no processo, todas as provas lícitas admissíveis em Direito), existem variadas formas de colher o relato de crianças e adolescentes vítimas de violência, devendo o Sistema de Justiça optar pela menos constrangedora, traumática e invasiva possível, nada impedindo que a designação de audiência seja substituída pela realização de perícia ou outra forma definida pelos técnicos encarregados da execução da diligência, consideradas as peculiaridades do caso, assim como a maturidade, preparo e condição emocional da vítima;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ministério Público do Estado do Paraná

de Procuradores-Gerais de Justiça, sobre Depoimento de crianças e adolescentes vítima de violência, estabelece no item *"parâmetros e a serem adotados quando da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência"*, na alínea "m", que *"É necessário que cada município, considerando as peculiaridades e estruturas locais, identifique ou implemente equipamentos, qualifique profissionais e construa protocolos/ fluxos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas várias modalidades, e suas famílias desde a fase extrajudicial, visando dar efetividade aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta"*;

CONSIDERANDO que na referida Nota Técnica nº 01/2015 concluiu-se que *"A coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em sua forma "tradicional", em que estas são colocadas diretamente perante a autoridade, na sala de audiências, deve ser evitada e, se possível, abolida em definitivo, privilegiando-se formas alternativas de coleta de provas, como depoimento especial e a perícia técnica, de igual valor probatório, na forma da constituição Federal"*;

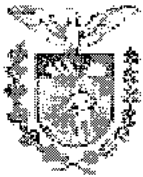
CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 169/2014 do CONANDA, que preconiza, dentre outras recomendações, que qualquer intervenção com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

CONSIDERANDO que a atual legislação processual penal contempla a possibilidade excepcional de produção antecipada de provas (art. 156, inciso I do Código de Processo Penal), a qual, será realizada, após decisão fundamentada do juízo competente, e ouvido o Ministério Público, para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, resguardará sua memória, evitando sua revitimização e necessidade de repetição do ato;

CONSIDERANDO que o artigo 699, do Novo Código de Processo Civil prevê que, quando da discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista, porquanto este pode colaborar com o aperfeiçoamento da atividade judicante.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

1.1. - O presente Termo de Cooperação tem como objetivo a definição e implantação de protocolo integrado para evitar a revitimização e garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção, e a qualificação técnica do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante a coleta de provas em processos judiciais;

1.2. - A adoção de medidas tendentes à proteção de vítimas de violência e à busca da responsabilização do suposto agressor da criança e adolescente deve levar em conta a existência de múltiplos meios de produção de provas e que, embora a vítima tenha o direito de ser ouvida, não deve ser imposta a sua participação em audiência, quando tal representar ofensa à sua vontade e/ou comprometer o seu estado emocional e psicológico;

1.3. - Em relação à oitiva tradicional, formas alternativas de produção de prova deverão ser empregadas, como a perícia técnica e o depoimento especial, as quais serão efetuadas de forma diferenciada e especializada, por meio de profissionais qualificados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

2.1 - Garantir que o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante a instrução probatória em procedimentos investigatórios e/ou processos judiciais, ocorra de modo especial, por meio de técnicas favorecedoras do relato em condições seguras, acolhedoras e dignas, intimando-se a Defensoria Pública quando o investigado não possuir advogado constituído ou nomeado;

2.2 - Empreender as providências necessárias para efetivar os princípios da prioridade absoluta (art. 4º, par. único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90), assim como da intervenção precoce, da proporcionalidade, da atualidade (art. 100, par. único, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90) e do melhor interesse superior da criança (art. 100, IV da Lei nº 8.069/90), garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato em tese criminoso e o depoimento da criança ou adolescente;

2.3 – Recomendar expressamente e incentivar as redes locais dos municípios abrangidos pelas comarcas a estabelecerem fluxos intersetoriais de atendimento entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, para que a escuta de crianças e adolescentes ocorra, preferencialmente, uma única vez, servindo seu relato para todos os processos e procedimentos, nas esferas



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

administrativa, cível e criminal, que tenham sido ou venham a ser instaurados em decorrência do mesmo fato;

2.4 - Adotar e zelar pela observância e cumprimento do protocolo de depoimento especial (anexo), cujo objetivo é o de estabelecer parâmetros técnicos e padronizar orientações e estratégias mínimas para a condução da diligência, sempre que houver crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assegurada a autonomia das equipes interprofissionais na definição dos instrumentos técnicos e nas intervenções profissionais;

2.5 - Prestar informações recíprocas e trabalhar de forma integrada pelo cumprimento deste Termo de Cooperação;

2.6 - Ofertar cursos destinados à qualificação funcional dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, agentes policiais, Conselheiros Tutelares e outros integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente em todo o Estado do Paraná, para atuar na prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, com conteúdos programáticos alinhados conceitual e metodologicamente;

2.7 - Promover, pelos serviços técnicos do Sistema de Justiça, apoio às famílias das crianças/adolescentes vitimizadas, promovendo os encaminhamentos de assistência à saúde física e emocional, considerando suas vulnerabilidades e sofrimentos psíquicos;

2.8 - Realizar campanhas de conscientização, estimulando a identificação de formas de violência contra a criança e o adolescente e a difusão de seus direitos, divulgando serviços de proteção e esclarecendo fluxos de atendimento;

2.9 - Empreender esforços coesos para implantar Centros Regionalizados de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente vítima ou testemunha de violência em um modelo de integração operacional dos diversos órgãos envolvidos com a investigação, processo judicial, atendimento e proteção da criança ou adolescente;

2.10 - Dotar as Delegacias de Polícia, Varas e Promotorias de Justiça especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, Infância e Juventude e Família de profissionais e recursos materiais, além de equipes técnicas especializadas e capacitadas, para realização da do depoimento especial, avaliações psicossociais e perícias, na forma prevista no presente termo;



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

2.11 - Fazer a normativa interna no âmbito das respectivas corregedorias para que promovam as medidas cabíveis com o fito de proceder a completa aplicação dos contidos neste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3.1 - Instalar, no mínimo, em 20 (vinte) comarcas, salas ambientadas para o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, com ambientes acolhedores e equipamentos para videogravação e comunicação em tempo real, que permanecerão ligadas à Direção do Fórum e à disposição para a utilização compartilhada pelas unidades judiciais que dela necessitem;

3.1.1 - As comarcas serão selecionadas por critérios de demanda, oportunidade e instalações físicas;

3.1.2 - As comarcas que não disponham de sala com equipamentos para a realização do depoimento especial adotarão as medidas necessárias para oferecer ambiente seguro e adaptado, assim como, pelo menos um profissional devidamente capacitado em técnicas de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes;

3.1.3 - Quando não houver equipe especializada em delegacia ou equipe interprofissional do quadro do TJ-PR na comarca para a realização de avaliações psicossociais/depoimento especial, recomenda-se a realização de parcerias com profissionais especializados ou instituições de ensino superior, sendo vedada a indicação de profissionais dos serviços que realizam o atendimento continuado da criança/adolescente e sua família;

3.2 - A participação da criança/adolescente no ato do depoimento deve ser precedida de esclarecimentos com o emprego de material de apoio elaborado e disponibilizado pelo TJ/PR, previamente preparado para esta finalidade, levando em conta sua capacidade de compreensão e seu estágio de desenvolvimento;

3.3 - Autorizar e estimular os magistrados e servidores com atuação em matéria criminal, família e infância e juventude, a participarem dos cursos de qualificação profissional referidos no presente Termo de Cooperação.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

4.1 - Autorizar e estimular os profissionais integrantes das equipes técnicas a serviço da Instituição a participarem dos cursos de qualificação profissional referidos no presente Termo de Cooperação, desenvolvendo as competências necessárias para atuar como assistentes técnicos quando da realização de tal diligência;

4.2 - Autorizar e estimular Promotores e Procuradores de Justiça, com atuação em matéria criminal, família e infância e juventude, a participarem dos cursos de qualificação profissional referidos no presente Termo de Cooperação;

4.3 - Desenvolver estratégias para implementação e fortalecimento das redes de proteção à criança e ao adolescente em todos os municípios paranaenses, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas de violência e suas respectivas famílias.

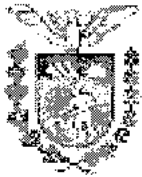
CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

5.1 - Adotar as providências necessárias para que a Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fatos que ensejem a indispensável tomada de depoimento da própria criança ou adolescente vítima ou testemunha de ato de violência e desde que insuficiente o contato com os demais envolvidos, parentes próximos, para a conclusão do inquérito, poderá comunicar o Ministério Público para que este, observando a necessidade de produção antecipada de provas, peticione ao Juiz no sentido de sua realização, sob a forma de depoimento especial, nos moldes do previsto no presente Termo de Cooperação e seu anexo;

5.2 – Quando existentes, disponibilizar suas equipes para a realização da tomada do depoimento especial na modalidade de produção antecipada de provas;

5.3 - Autorizar e estimular Delegados de Polícia, investigadores, agentes policiais e membros de equipes técnicas, a participarem dos cursos de qualificação profissional referidos no presente Termo de Cooperação;

5.4 - Realizar estudos visando a ampliação do número de NUCRIAs, assegurando um atendimento regionalizado em todo Estado do Paraná;



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste terá vigência máxima de 60 (sessenta) meses, a partir da sua publicação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação poderá ser denunciado ou rescindido por qualquer das partes, desde que haja notificação prévia com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

As partes providenciarão a publicação do resumo do presente Termo de Cooperação Técnica no órgão responsável para dar publicidade a seus atos, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, nos termos do artigo 110, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO

A presente cooperação técnica tem sua fundamentação legal nas Leis Federais nºs 8.069/90 (em especial no disposto nos arts. 70-A e 86, deste Diploma), 8.666/1993, 13.257/16 (art. 30), Lei Estadual nº 15.608/2007, CPP (arts. 159;160;201 §§4º a 6º; 222 §3º e 225), NCPC (369;372;381;448 I; 453 §§1º e 2º e 464).

CLÁUSULA DÉCIMA - REPASSE DE RECURSOS

A presente avença não envolve repasse de recursos entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

As partes elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para elucidar possíveis dúvidas relacionadas com o presente Termo de Cooperação Técnica, renunciando a qualquer outro.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Presidente do Tribunal de Justiça

IVONEI SFOGGIA
Procurador-Geral de Justiça

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Defensor Público-Geral

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
Ordem dos Advogados do Brasil-PR

Testemunhas:

CPF:

CPF:

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PROT. Nº: 14.181.660-8
REF: Registro de Preço, Pregão Eletrônico nº 80
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 80
PARTES: PARANACIDADE e a empresa OI S/A
OBJETO: prestação de serviço telefônico fixo com locais e de longa distância, com destino a telefones forma contínua, originadas de linhas analógicas ou de linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), lotes
VALOR GLOBAL ESTIMADO: lote 01 - R\$ 3.100,00
PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 meses contados da assinatura.
DATA DE ASSINATURA: 22/09/2016
Carlos Roberto Massa Junior
Superintendente do PARANACIDADE

88128/2016

DOCUMENTO CERTIFICADO
CÓDIGO LOCALIZADOR:
619891516
Documento emitido em 26/09/2016 08:41:27.
Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 9789 | 26/09/2016 | PÁG. 15
Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE: www.imprensaoficial.pr.gov.br

DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ
de Contrato 025/2016
55.626/0001-47. Contratada: Sage Brasil
ministrativo de Contratação nº 021/2016.
de sistema em nuvem para Setor de RH.
Fundamento Legal: Art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93. Valor: R\$ 660,00 mensais. Data da assinatura: 15/09/2016.

87704/2016

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROT. Nº: 14.184.019-3
REF: Registro de Preço, Pregão Eletrônico nº 225/2016.
ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 014/2016.
PARTES: PARANACIDADE e a empresa OI S/A.
OBJETO: prestação de serviço telefônico fixo comutado para a realização de chamadas locais e de longa distância, com destino a telefones fixos e móveis, a ser executada de forma contínua, originadas de linhas analógicas ou de linhas analógicas ou diretamente nos ramais (DDR), lote 02.
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 30.379,20
PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 meses contados da assinatura.
DATA DE ASSINATURA: 22/09/2016
Carlos Roberto Massa Junior
Superintendente do PARANACIDADE

88200/2016

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
EXTRATO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016

O Conselho Regional de Odontologia do Paraná, por meio de seu presidente AGUINALDO COELHO DE FARIAS, torna público que realizou **no dia 22/09/2016 às 10hs00min** em sua Sede, processo licitatório na modalidade pregão presencial, para a contratação de empresa responsável pela impressão do Boletim Informativo do CRO, em forma de revista. Empresa Vencedora: **GRÁFICA CS EIRELI**.
Valor Global: R\$ 29.160,00 (Vinte e nove mil cento e sessenta reais).
Fundamento Legal: Lei Federal nº. 8.666/93, nº. 10.520/02 e suas alterações e pelas condições estabelecidas neste edital, a qual se subordina esta Autarquia Curitiba, 23/09/2016. AGUINALDO COELHO DE FARIAS, CD-Presidente do CRO/PR.

88038/2016

Defensoria Pública do Estado

Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/2014
Pregão Presencial nº 001/2014 – Registro de Preços.
Protocolo nº 14.164.564-1

Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná e Almaq Equipamentos para Escritório Ltda.
Objeto: Acréscimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou 16,34% sobre o valor total contratado.
Dotação Orçamentária: 0701.03.122.43.4008 Natureza 3390.3983 Fonte 147.
Curitiba, 21 de setembro de 2016
Dr. Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

87895/2016

Contrato de Prestação de Serviços nº 46/2016
Contratante: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná– CRF-PR.
Contratada: 4L Serviços e Manutenções Ltda
Objeto: Prestação de serviços, sob demanda, de operação dos sistemas de supervisão predial e manutenção preventiva, preditiva e corretiva das instalações prediais das edificações que compõem o imóvel da sede do CRF-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo I.
Valor: 5.260,00 (Cinco mil, duzentos e sessenta reais).
Vigência: 31/12/2016.
Curitiba, 20 de Setembro de 2016.
Araldo Zubioli
Presidente do CRF-PR

87910/2016

Ministério Público do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO
PROTOCOLO Nº: 17496/2016 Convênio nº: 020/2016

PARTES: Ministério Público do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

OBJETO: 1.1 O presente Termo de Cooperação tem como objetivo a definição e implantação de protocolo integrado para evitar a revitimização e garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção, e a qualificação técnica do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante a coleta de provas em processos judiciais;
1.2 A adoção de medidas tendentes à proteção de vítimas de violência e à busca da responsabilização do suposto agressor da criança e adolescente deve levar em conta a existência de múltiplos meios de produção de provas e que, embora a vítima tenha o direito de ser ouvida, não deve ser imposta a sua participação em audiência, quando tal representar ofensa à sua vontade e/ou comprometer o seu estado emocional e psicológico;
1.3 Em relação à oitiva tradicional, formas alternativas de produção de prova deverão ser empregadas, como a pericia técnica e o depoimento especial, as quais serão efetuadas de forma diferenciada e especializada, por meio de profissionais qualificados.
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir da publicação.
AUTORIZAÇÃO: Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça.

87833/2016

PDF

ENVIE SUA PUBLICAÇÃO EM FORMATO PDF
Arquivos neste formato possuem uma melhor compactação.
São preservadas todas as formatações aplicadas ao texto.
Garantia de integridade, pois impede qualquer tipo de alteração no arquivo original.

www.imprensaoficial.pr.gov.br

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO